

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta-se o §2º ao Artigo 50 da Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao Artigo 50, e renumera-se o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º:

“Art. 50.....

§ 1º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

§ 2º Os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado. ”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura busca acabar com uma distorção continua e maléfica para ao mercado nacional e ao consumidor brasileiro, praticada por uma parcela dos fabricantes e comerciantes de produtos vendidos em todo o Brasil.

Isso ocorre porque a garantia contratual, a qual pode ser definida como o prazo concedido, por liberalidade, pelo fornecedor ao consumidor, após

o vencimento da garantia legal, para reclamar dos vícios (defeitos), vem sendo concedida sem nenhum critério minimamente razoável.

Atualmente, estas garantias não oferecem nenhuma segurança de que serão cumpridas de fato. Pois, os consumidores ficam desamparados ao se deparar com circunstâncias que impliquem no total desaparecimento da concedente, tais quais: falência, fim das operações no país, mudança de ramo ou mero fechamento da empresa.

Nestes casos, na extensa maioria das vezes, em decorrência de uma interpretação abrangente da responsabilidade solidária por parte do judiciário, o ônus tem recaído sobre os Prestadores de Serviços de Pós-Vendas em Assistência Técnica Autorizada. Portanto, a falta de regulamentação evidenciou uma total injustiça para com esta categoria, que se vê obrigada a arcar com o prejuízo.

De tal forma que, os Prestadores de Serviços habilitados para a manutenção, quase sempre pequenos e micros empresários, mesmo não tendo participado da venda daquele bem, ou exercido qualquer influencia para que o fabricante, fornecedor ou distribuidor deixasse o mercado nacional, estão compelidos a ressarcir os consumidores que ficaram sem provisão alguma.

O seguinte Projeto de Lei tem no seu cerne a idéia de impedir garantias irreais e enganosas ao cliente, nos casos em que forem acima da garantia legal já prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a propositura doravante analisada por essa Casa define a Superintendência de Seguros Privados como órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia estendida.

Em decorrência da relevância da matéria para o País, peço o apoio dos demais ilustres membros desta Casa para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PV-SP)